

Indicações Gerais

REGIMES DE TAXA			
08.1	REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA	ANUALMENTE COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO
	Estabelecimentos de ensino particular (art.º 56.º do EBF)	242	20%
	Benefícios relativos à inferioridade (art.º 43.º do EBF)	245	10% / 15%
	Estatuto Fiscal Cooperativo (art.º 7.º, n.º 3 da Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro)	248	20%
	Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (art.º 35.º do EBF)	280	3 %
	Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (art.º 36.º do EBF)	285	4 %
		247	
08.2	REGIME GERAL	ANUALMENTE COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO
	Região Autónoma dos Açores (Dec. Leg. Regional n.º 2 / 99 / A, de 20 de janeiro)	248	17,5%
	Região Autónoma da Madeira (Dec. Leg. Regional n.º 2 / 2001 / M, de 20 de fevereiro)	248	25%
	Rendimentos prediais de entidades não residentes sem estabelecimento estável (art.º 87.º, n.º 4, alínea f)	282	15%
	Mais-valias mobiliárias / Incrementos patrimoniais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável (art.º 87.º, n.º 4)	263	25%
	Mais-valias mobiliárias obtidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável (art.º 87.º, n.º 4)	266	25%
	Outros rendimentos obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável	264	

APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL						
(transporte do Q. 07)						
	Cód.	Regime geral	Cód.	Com redução de taxa	Cód.	Com isenção
1. PREJUÍZO FISCAL	301	-	312	-	323	-
2. LUCRO TRIBUTÁVEL	302	-	313	-	324	-

Regime Especial dos Grupos de Sociedades			
Soma algébrica dos Resultados Fiscais	Lucros distribuídos (art.º 75.º, n.º 2)	Valor Líquido	
380	381	382	
Prejuízos individuais deduzidos, verificados em períodos anteriores ao início da aplicação do regime			
386			
NIF			

Prejuízos fiscais deduzíveis	303	-	314	-	325	-	401	-
Prejuízos fiscais com transmissão autorizada (art.º 75.º, n.º 1)	383	-	386	-	389	-	392	-
Prejuízos fiscais com transmissão autorizada (art.º 15.º, n.º 1, al. c)	384	-	387	-	390	-	393	-
Prejuízos fiscais não deduzíveis (art.º 52.º, n.º 3)	385	-	388	-	391	-	394	-
3. DEDUÇÕES: Prejuízos fiscais deduzidos	309	-	320	-	331	-	407	-
Benefícios fiscais	310	-	321	-	332	-	408	-
4. MATÉRIA COLETÁVEL: (2 - 3)	311	-	322	-	333	-	409	-

Existindo prejuízos fiscais com transmissão autorizada, indique:

Total do valor utilizado no período (397-A + 397-B) 397

Valor utilizado no período [art.º 15.º, n.º 1 al. c)] 397-A

Valor utilizado no período [art.º 75.º, n.º 1 e 3) 397-B

MATÉRIA COLETÁVEL NÃO ISENTA (311 + 322 ou 409) 346

NIF

CÁLCULO DO IMPOSTO			
Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 1) - (311 x 12,5%)	347-A	-	
Imposto à taxa normal (311 x 25%)	347-B	-	
Imposto a outras taxas (322 ou 409 x taxa 348 %)	349	-	
Imposto imputável à Região Autónoma dos Açores	350	-	
Imposto imputável à Região Autónoma da Madeira	370	-	
COLETA (347-A + 347-B + 349 + 350 + 370)			351
Dupla tributação internacional (art.º 91.º)	353	-	
Benefícios fiscais	355	-	
Pagamento especial por conta (art.º 93.º)	356	-	
TOTAL DAS DEDUÇÕES (353 + 355 + 356)			357
IRC LIQUIDADO (351 - 357) ≥ 0			358
Resultado da liquidação (art.º 92.º)			371
Retenções na fonte	359	-	
Pagamentos por conta (art.º 105.º)	360	-	
IRC A PAGAR (358 + 371 - 359 - 360) > 0			361
IRC A RECUPERAR (358 + 371 - 359 - 360) < 0			362
IRC de períodos anteriores	363	-	
Reposição de benefícios fiscais	372	-	
Derrama	364	-	
Derrama estadual (art.º 87.º - A)	373	-	
Pagamentos adicionais por conta (art.º 105.º - A)	374	-	
Tributações autónomas	365	-	
Juros compensatórios	366	-	
Juros de mora	369	-	
TOTAL A PAGAR [361 ou (- 362) + 363 + 372 + 364 + 373 - 374 + 365 + 366 + 369] > 0			367
TOTAL A RECUPERAR [(- 362) + 363 + 372 + 364 + 373 - 374 + 365 + 366 + 369] < 0			368

JUROS COMPENSATÓRIOS			
Discriminação do valor indicado no campo 368 do Quadro 10:			
Juros compensatórios declarados por atraso na entrega da declaração	366-A	-	
Juros compensatórios declarados por outros motivos	366-B	-	

OUTRAS INFORMAÇÕES			
Total de rendimentos do período	410	-	422
Volume de negócios do período	411	-	424
Encargos com viaturas (art.º 88.º, n.º 3)	420	-	416
Encargos com viaturas (art.º 88.º, n.º 4)	421	-	
Despesas de representação (art.º 88.º, n.º 7)	414	-	
Encargos com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 88.º, n.º 9)	415	-	
Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiem de tratamento total ou parcial (art.º 88.º, n.º 11)	417	-	423 Sim? <input type="checkbox"/>

RETENÇÕES NA FONTE			
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	1		RETENÇÃO NA FONTE
			2

1. As presentes instruções DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS, por forma a eliminar deficiências de preenchimento que, frequentemente, originam **erros centrais e liquidações erradas**.

2. A declaração modelo 22 deve ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:

- entidades residentes, quer exerçam ou não, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- entidades não residentes com estabelecimento estável em território português;
- entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, desde que, relativamente aos mesmos, não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

3. Nos termos dos n.ºs 6 e 8 do artigo 117.º do Código do IRC (CIRC), **apenas** estão dispensadas da apresentação da declaração modelo 22:

- As entidades isentas ao abrigo do artigo 9.º do Código, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma;
- As entidades não residentes que apenas aufram, em território português, rendimentos isentos.

4. Conforme previsto na Portaria n.º 1339/2005, de 30 de dezembro, a declaração é obrigatoriamente entregue por transmissão eletrónica de dados (internet).

5. A declaração é enviada, **anualmente**, até ao último dia do mês de maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil e para os sujeitos passivos com período especial de tributação, até ao último dia do 5.º mês posterior à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, conforme n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do CIRC.

6. Relativamente às entidades não residentes em território português e que aqui obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, a obrigatoriedade de entrega da declaração modelo 22 só ocorre nos casos em que não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo, devendo então observar-se os prazos previstos no n.º 5 do artigo 120.º do CIRC.

7. Os sujeitos passivos com período de tributação diferente do ano civil e as sociedades dominantes enquadradas no regime especial de tributação de grupos de sociedades quando procedam ao envio da declaração do grupo, devem indicar o tipo de declaração que vão submeter no quadro de pré-preenchimento prévio à submissão da declaração.

8. Para que a declaração seja corretamente rececionada (certa centralmente) deve:

- Preencher a declaração diretamente no Portal (on-line) ou abrir o ficheiro previamente formatado (off-line);
- Validar a informação e corrigir os erros detetados (validações locais);
- Submeter a declaração;
- Consultar, a partir do dia seguinte, a situação definitiva da declaração. Se em consequência da verificação da coerência com as bases de dados centrais forem detetados erros, deve a mesma ser corrigida (validações centrais).

9. Sobre os procedimentos a adotar para correção dos erros centrais, dispõe de ajuda no Portal das Finanças em: **apoio ao contribuinte → manuais → manual de correção de erros centrais**.

10. A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob a condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias, findo o qual, sem que os mesmos se mostrem corrigidos, a declaração é considerada como **não apresentada**, conforme n.º 5 da Portaria n.º 1339/2005, de 30 de dezembro.

11. Antes da verificação de coerência com as bases de dados centrais, a declaração encontra-se numa situação de receção provisória, em conformidade com as regras de envio constantes do n.º 4 da referida portaria. Assim, só após esta validação central e ficando a declaração na situação de certa, é possível proceder à sua substituição.

12. Se a declaração se encontrar com erros centrais, deve a mesma ser corrigida através do sistema de submissão de declarações eletrónicas, **não devendo** proceder ao envio de uma nova declaração para corrigir os erros. Caso a declaração seja corrigida com sucesso, considera-se apresentada na data em que foi submetida pela primeira vez.

13. O **comprovativo da entrega** obtém-se diretamente no Portal das Finanças, através da impressão da declaração na opção obter → comprovativos → IRC.

14. Os sujeitos passivos devem manter atualizada a morada e restantes elementos do cadastro, designadamente o NIB utilizado para efeitos de reembolsos, devendo proceder às necessárias alterações, sendo caso disso, através da apresentação da respetiva declaração de alterações ou pela forma prevista no artigo 119.º do CIRC.

01 PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO

- O período de tributação a indicar, em termos gerais, **coincide com o ano civil**, devendo ser inscrito no formato ano-mês-dia.
- O período de tributação pode ser **inferior a um ano** nas situações previstas no n.º 4 do artigo 8.º do CIRC, devendo em qualquer destes casos ser assinalado, em simultâneo, o campo respetivo no quadro 04.2 - campos 3, 4, 7 ou 8.
- Pode ainda ser **superior a um ano**, relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta, desde que não ultrapasse 2 anos (n.º 8 do artigo 8.º e n.º 1 do artigo 79.º do CIRC), devendo preencher-se este campo segundo o período a que respeitam os rendimentos, sendo igualmente assinalado o quadro 04.2 - campo 2.
- Quando se trate de declaração apresentada por **entidades não residentes sem estabelecimento estável** que obtenham rendimentos prediais e os ganhos mencionados na alínea b) do n.º 3 e nos n.ºs 3) e 8) da alínea c) do artigo 4.º do CIRC, o período de tributação a indicar corresponde ao ano civil completo, exceto nos casos em que tenha ocorrido cessação de atividade.
- Nas situações previstas na parte final da alínea a) e nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 120.º do CIRC, o período de tributação a inscrever será de 01/01 até à data da transmissão onerosa do imóvel ou da aquisição do incremento patrimonial, devendo esta data ser também inscrita no quadro 04.2 - campo 8.
- Os sujeitos passivos de IRC que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, tenham adotado ou estejam autorizados a adotar um período de tributação diferente do ano civil, devem inscrever no campo 2 o ano correspondente ao primeiro dia do período de tributação.
- Uma declaração de substituição **não pode alterar** o período de tributação constante de uma declaração certa centralmente.

02 ÁREA DA SEDE, DIREÇÃO EFETIVA OU ESTAB. ESTÁVEL

- O campo 1 do quadro 02 é preenchido automaticamente pelo sistema, de acordo com o código do Serviço de Finanças da área da sede do sujeito passivo constante no cadastro.

03 IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

3 TIPO DE SUJEITO PASSIVO

- Os campos relativos à designação e tipo de sujeito passivo são preenchidos automaticamente pelo sistema, segundo a informação constante no cadastro.
- Caso os campos não se encontrem preenchidos:
 - √ As sociedades por quotas e unipessoais por quotas, sociedades anónimas, cooperativas, sociedades irregulares e outras sociedades bem como os agrupamentos complementares de empresas e os agrupamentos europeus de interesse económico devem assinalar o campo 1 - residente que exerce, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola.
 - √ As associações ou fundações e outras pessoas coletivas de direito público devem assinalar o campo 2 - residente que não exerce, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola.

- No caso de o pré-preenchimento não se encontrar correto, o sujeito passivo deve proceder à correção ou atualização da informação, através da apresentação de uma declaração de alterações, nos termos do n.º 5 do artigo 118.º do CIRC. Após esta alteração, corrige e submete a declaração modelo 22 que entretanto se encontrava em erro.

4 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS

Campo 1 - Regime geral

- As entidades residentes que exercem, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, estão, em regra, abrangidas pelo regime geral - campo 1, com exceção das suscetíveis de usufruírem de uma das taxas reduzidas indicadas no quadro 08.1, as quais devem assinalar o campo 5 - redução de taxa.
- As entidades não residentes com estabelecimento estável estão também, em regra, abrangidas pelo regime geral - campo 1, com exceção das suscetíveis de usufruírem de uma das taxas reduzidas indicadas no quadro 08.1, as quais devem assinalar o campo 5 - redução de taxa.
- As taxas específicas das Regiões Autónomas previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro e no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, **não constituem regimes de redução de taxa**, pelo que os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis àquelas circunscrições devem também assinalar o campo 1 - regime geral, com exceção das suscetíveis de usufruírem de uma das taxas reduzidas indicadas no quadro 08.1, as quais devem assinalar o campo 5 - redução de taxa.

- Os residentes que não exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como os não residentes sem estabelecimento estável, ainda que abrangidos por taxas específicas, assinalam também o campo 1 - regime geral, apesar de o apuramento da coleta ser efetuado nos campos 348 e 349 do quadro 10.

Campos 3 e 4 - Regime de isenção

- O regime de **isenção definitiva** só pode ser assinalado pelos sujeitos passivos que dela beneficiem e que são, designadamente, os identificados no quadro 031 do anexo D.
- Do mesmo modo, o **regime de isenção temporária** também só pode ser assinalado pelos sujeitos passivos que beneficiem de um regime de isenção com carácter temporário, nomeadamente, os referidos no quadro 032 do anexo D.

Campo 5 - Regime de redução de taxa

- Devem assinalar este campo todos os sujeitos passivos abrangidos por uma das situações previstas no quadro 08.1.

Campo 6 - Regime simplificado

- O regime simplificado foi revogado pelo artigo 92.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010) pelo que o campo 6 deste quadro só se aplica a períodos de tributação anteriores a 2011.

Campos 1 e 7 - Regime de transparência fiscal

- Tratando-se de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal, são assinalados em simultâneo, os campos 1 e 7 - regime geral e transparência fiscal.

Campos 1 e 8 - Regime especial de tributação de grupos de sociedades

- Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de tributação de grupos de sociedades devem assinalar em simultâneo os campos 1 e 8 - regime geral e grupos de sociedades, indicando, no campo 9, o NIF da sociedade dominante.

Campo 10 - Opção pela taxa do artigo 87.º, n.º 1

- A possibilidade de opção pela aplicação da taxa do regime geral do IRC **não tem aplicação ao período de 2011** e seguintes.

Campo 11 - Aplicação do artigo 87.º, n.º 7 do CIRC (apenas para períodos de 2009 a 2011)

- Face ao disposto no n.º 7 do artigo 87.º do CIRC, revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, a taxa referida no primeiro escalão da tabela prevista no n.º 1 não é aplicável, no período de tributação respetivo, sujeitando-se a totalidade da matéria coletável à taxa de **25 %** quando:
 - Em consequência de operação de cisão ou outra operação de reorganização ou reestruturação empresarial efetuada depois de 31 de dezembro de 2008, uma ou mais sociedades envolvidas venham a determinar matéria coletável não superior a € 12.500,00;
 - O capital de uma entidade seja realizado, no todo ou em parte, através da transmissão dos elementos patrimoniais, incluindo ativos intangíveis, afetos ao período de uma atividade empresarial ou profissional por uma pessoa singular e a actividade exercida por aquela seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual.

- Os sujeitos passivos que se encontrem nestas condições devem assinalar o campo 11 deste quadro.
- O cálculo do imposto é efetuado apenas no campo 347-B do quadro 10 (taxa de IRC = 25%).

04 CARACTERÍSTICAS DA DECLARAÇÃO

1 TIPO DE DECLARAÇÃO

- Neste quadro é sempre indicado se se trata de primeira declaração do período - campo 1 ou de declaração de substituição - campos 2, 3, 4, 5 ou 6.

Campo 1 - 1.ª Declaração do período

- Só pode existir uma primeira declaração para cada período de tributação, exceto no ano em que, nos termos do artigo 8.º do CIRC, seja

adotado um período de tributação diferente do que vinha sendo seguido nos termos gerais. Neste caso, há uma primeira declaração relativa ao período que decorre entre o início do ano civil e o dia imediatamente anterior ao do início do novo período de tributação. E há também uma primeira declaração referente ao novo período de tributação.

Declarações de substituição

- As declarações de substituição devem ser integralmente preenchidas, sendo possível apurar o diferencial de imposto a pagar e gerar a consequente referência de pagamento através da Internet, logo após a submissão.

- Todas as declarações modelo 22 de substituição que não reúnam os requisitos previstos no artigo 122.º do CIRC são marcadas como “declaração não liquidável”, isto é, não produzem efeitos, podendo o sujeito passivo reclamar da autoliquidação que pretende corrigir, nos termos e condições referidos no artigo 137.º do CIRC.

Campo 2 - Declaração de substituição - artigo 122.º, n.ºs 1 e 2 do CIRC

- Nos termos do n.º 1 do artigo 122.º do CIRC, quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efetivo, deve ser apresentada declaração de substituição, ainda que fora do prazo legalmente estabelecido.

- Porém, nos termos do n.º 2 desta mesma disposição legal, é estipulado o prazo de um ano para a apresentação de declarações modelo 22 de substituição para correção da autoliquidação da qual tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo fiscal inferior ao efetivo.

- Este campo é também utilizado para as declarações de substituição submetidas dentro dos prazos legais de entrega, referidos no artigo 120.º do CIRC.

Campo 3 - Declaração de substituição - artigo 64.º, n.º 4 do CIRC

- Este campo é assinalado quando se trate de declaração de substituição apresentada nos termos do n.º 4 do artigo 64.º do CIRC, ou seja, quando o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel não estiver determinado até ao final do prazo estabelecido para a entrega da declaração do período a que respeita a transmissão.

- Neste caso, a apresentação da declaração é efetuada durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que os valores patrimoniais tributários se tornaram definitivos.

- As declarações de substituição apresentadas por força desta disposição legal só produzem efeitos se a alteração efetuada pelo sujeito passivo, comparativamente à declaração anterior (certa e liquidada), consistir exclusivamente na correção prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 64.º do CIRC (campo 745 do quadro 07 - ajustamento positivo), **não devendo ser utilizadas para a introdução de quaisquer outras correções à autoliquidação.**

- Caso esta declaração seja submetida fora de prazo legal, deve ser assinalado o campo 5 e não este campo.

Campo 4 - Declaração de substituição - artigo 120.º, n.ºs 8 e 9 do CIRC

- O campo 4 deste quadro é assinalado quando se trate de declaração de substituição apresentada nos termos do n.º 8 ou 9 do artigo 120.º do CIRC. Neste caso, o prazo para a apresentação da declaração é de 60 dias a contar da data da verificação do facto que a determinou. Esta data deve ser indicada no campo 418 do quadro 11.

- Sobre este campo, ver as instruções do campo 417 do quadro 11.

Campo 5 - Declaração de substituição - artigo 64.º, n.º 4 do CIRC, submetida fora do prazo legal

- Se a declaração a apresentar nos termos do n.º 4 do artigo 64.º do CIRC for submetida fora do prazo referido nesta disposição legal, deve ser assinalado este campo.

Campo 6 - Declaração de substituição - artigo 122.º, n.º 3 do CIRC

- Com a publicação da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2009) foi aditado o n.º 3 ao artigo 122.º do CIRC.

- Esta disposição permite que o prazo de um ano referido no n.º 2 do artigo 122.º do CIRC seja, em caso de decisão administrativa ou sentença superveniente, contado a partir da data em que o declarante tome conhecimento dessa mesma decisão ou sentença, sendo aquela indicada neste campo da declaração.

- Estão nestas condições, nomeadamente, as situações de concessão de benefício fiscal por ato ou contrato quando este seja concluído após o decurso do prazo normal de entrega de declaração de substituição do

período em causa ou os casos de dedução de prejuízos dependente de autorização ministerial (vd. n.º 9 do artigo 52.º e artigo 75.º, ambos do CIRC), quando esta seja proferida fora do prazo referido.

- Assim, para efeitos do alargamento do prazo de entrega de declarações de substituição das quais resultem correções a favor do sujeito passivo, não são tidos em conta quaisquer factos supervenientes mas apenas aqueles que se consubstanciam numa decisão administrativa ou sentença judicial que não foi possível ao sujeito passivo conhecer no decurso do prazo geral previsto no n.º 2 do artigo 122.º do CIRC.

- Assim, o alargamento do prazo de entrega de declarações de substituição das quais resultem correções a favor do sujeito passivo, nos termos daquele n.º 3, visa abranger aquelas situações em que, **única e exclusivamente**, por responsabilidade das entidades emittentes da decisão administrativa ou sentença superveniente, o prazo para o sujeito passivo entregar a declaração de substituição nos termos do n.º 2 do artigo 122.º fique limitado ou expire. Ou seja, não se aplica, por exemplo, no caso de o pedido de emissão da declaração comprovativa do SIFIDE ter sido efectuado após a apresentação da declaração periódica de rendimentos modelo 22.

- Face à especificidade que envolve este tipo de declarações, as mesmas são alvo de análise por parte dos serviços da AT.

- Apenas produzem efeitos aquelas declarações que reúnam as condições referidas no n.º 3 do artigo 122.º do CIRC e com as consequências referidas no n.º 4 deste mesmo artigo, quando seja aplicável.

2 DECLARAÇÕES ESPECIAIS

- Os campos relativos a declarações especiais são de preenchimento obrigatório somente nas situações aí previstas: declaração do grupo, declaração do período de liquidação, declaração do período de cessação, declaração com período especial de tributação ou declaração do período do início de tributação.

Campo 1 - Declaração do grupo

- Quando for aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a sociedade dominante deve enviar a declaração periódica de rendimentos relativa ao **lucro tributável do grupo** apurado nos termos do artigo 70.º do CIRC, devendo assinalar este campo.

- Cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, deve também apresentar a sua declaração periódica de rendimentos onde seja determinado o imposto como se aquele regime não fosse aplicável. Nestas declarações individuais não é assinalado este campo.

Campo 2 - Declaração do período de liquidação

- No período em que ocorre o encerramento da liquidação, desde que o período de liquidação não ultrapasse dois anos, podem ser entregues duas declarações de rendimentos, sendo a primeira, **obrigatória** e referente ao início do período até à data do encerramento da liquidação (declaração do período de cessação) e uma **facultativa** (declaração do período de liquidação), respeitante a todo o período de liquidação, isto é, desde a data da dissolução até à data da cessação, conforme previsto no artigo 79.º do CIRC.

- A declaração relativa ao período de liquidação tem por objetivo corrigir o lucro tributável declarado durante este período o qual tem natureza provisória.

Campo 3 - Declaração do período de cessação

- Ainda que ocorra dissolução da sociedade, sem prejuízo da observância do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 79.º do CIRC, a declaração a apresentar deve reportar-se a todo o período de tributação, não devendo ser assinalado nenhum dos campos deste quadro.

- Ocorrendo **cessação de atividade**, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do CIRC, deve ser assinalado este campo, indicando-se simultaneamente a respetiva data no campo 6. Neste caso, a declaração de rendimentos deve ser enviada até ao 30.º dia seguinte ao da data da cessação, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, nos termos do n.º 3 do artigo 120.º do mesmo Código.

- Ocorrendo a dissolução e liquidação no mesmo período, é apresentada apenas uma declaração (do período de cessação), sem prejuízo de a determinação do lucro tributável do período anterior à dissolução dever ser autonomizada da determinação do lucro tributável correspondente ao período de liquidação, juntando esta demonstração ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do CIRC.

- A cessação de atividade para efeitos de IRC ocorre nas situações referidas no n.º 5 do artigo 8.º do CIRC. Em consequência, este campo **não pode ser assinalado** no caso de o sujeito passivo ter declarado a cessação de atividade apenas para efeitos de IVA.

Campos 4 e 5 - Declaração com período especial de tributação (antes da alteração e após a alteração)

• Estes campos são assinalados sempre que o período de tributação não coincida com o ano civil, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do CIRC.

• No ano em que seja adotado um novo período anual de tributação, há lugar ao envio de duas declarações, uma relativa ao período da tributação (inferior a um ano) que decorre entre 1 de janeiro e o último dia desse período e outra relativa ao novo período de tributação.

• O campo 4 - antes da alteração é assinalado no caso de períodos de tributação inferiores a doze meses.

• Na declaração correspondente ao período referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º do CIRC deve-se assinalar o campo 4 - antes da alteração e nas declarações dos períodos seguintes, de acordo com o período de tributação adotado, é assinalado sempre o campo 5 - após a alteração.

• Tratando-se de declaração relativa a sujeito passivo que tenha declarado início de atividade e tenha adotado, logo no momento do início de atividade, um período de tributação diferente do ano civil, **são assinalados em simultâneo** os campos 4 - antes da alteração e 7 - declaração do período do início de tributação, caso o período de tributação seja inferior a doze meses ou os campos 5 - após a alteração e 7 - declaração do período do início de tributação, caso o período de tributação tenha a duração de um ano completo.

• No caso de declaração relativa a sujeito passivo que tenha adotado ou esteja autorizado a praticar um período de tributação diferente do ano civil e que pretenda enviar uma declaração relativa ao período de cessação, por ter cessado a atividade para efeitos de IRC, **são assinalados em simultâneo** o campo 4 - antes da alteração (por se tratar de um período inferior a doze meses), o campo 3 - declaração do período de cessação e o campo 6 - data da cessação.

Campo 7 - Declaração do período do início de tributação

• Este campo é assinalado quando se trate da primeira declaração apresentada pelo sujeito passivo após o início de atividade.

• A data do início de tributação tem que ser **igual** à data constante do cadastro.

Campo 8 - Data da transmissão

• As entidades não residentes sem estabelecimento estável, quando estejam obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos no prazo de 30 dias previsto nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 120.º do CIRC, devem indicar, neste campo, a data da transmissão onerosa do imóvel ou a data da aquisição do incremento patrimonial, devendo esta coincidir com a data do final do período de tributação indicada no quadro 01 - campo 1.

05 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO TOC

• É obrigatória a indicação do número de identificação fiscal do representante legal.

• Os administradores de uma sociedade, sendo os respetivos representantes legais, devem, ainda que se tratem de pessoas não residentes em Portugal e que aqui não obtenham rendimentos, possuir número de identificação fiscal, por força do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de novembro.

• Todos os sujeitos passivos são obrigados a enviar a declaração de rendimentos através da opção TOC, com exceção das entidades que não exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, quando não estejam obrigadas a possuir contabilidade regularmente organizada, e das entidades não residentes sem estabelecimento estável.

07 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

• Este quadro, a **preencher somente** pelas entidades que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como pelas entidades não residentes com estabelecimento estável, destina-se ao apuramento do lucro tributável que corresponde ao resultado líquido do período, apurado na contabilidade (o qual é demonstrado na declaração de informação empresarial simplificada - IES, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º do CIRC), eventualmente corrigido nos termos do CIRC e outras disposições legais aplicáveis.

• Este quadro não deve ser preenchido no caso de declaração do grupo.

• Mesmo que não existam correções para efeitos fiscais, deve ser sempre preenchido o campo 701.

• Se o resultado líquido do período for nulo, o campo 701 é preenchido com o valor zero.

• O valor indicado no campo 701 deste quadro tem que coincidir com o indicado nos campos respetivos dos anexos A, B ou C da IES, para as entidades obrigadas à sua apresentação.

• Os benefícios fiscais a que se refere o campo 774 deste quadro são todos os que operam por dedução ao rendimento, nomeadamente os relativos à criação de emprego e ao mecenato, sendo obrigatória a sua discriminação no quadro 04 do anexo D.

• Tratando-se de sujeitos passivos com mais de um regime de tributação de rendimentos, o apuramento do lucro tributável é feito globalmente, efetuando-se a respetiva discriminação por regimes de tributação no quadro 09, nos campos 301, 312 ou 323, no caso de prejuízo fiscal, ou nos campos 302, 313 ou 324, havendo lucro tributável.

• As linhas em branco podem ser utilizadas para evidenciar outras correções para além das expressamente previstas no impresso. Neste caso, o sujeito passivo deve juntar uma nota explicativa ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do CIRC.

• As instruções de preenchimento relativas a cada um dos campos deste quadro podem ser consultadas no respetivo manual, disponível no Portal das Finanças, em Apoio ao Contribuinte → Manuais.

08 REGIMES DE TAXA

• Este quadro deve ser preenchido exclusivamente por sujeitos passivos com rendimentos sujeitos a redução de taxa (campo 5 do quadro 03.4) ou quando existam rendimentos que, embora enquadrados no regime geral, estejam numa das situações referidas no quadro 08.2.

08.1 REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA

Campo 242 - Estabelecimentos de ensino particular (artigo 56.º do EBF)

• Os rendimentos dos estabelecimentos de ensino particular integrados no sistema educativo ficam sujeitos a tributação em IRC à taxa de **20 %**, salvo se beneficiarem de taxa inferior. **Esta isenção temporária foi revogada pelo Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) pelo que este campo só deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 e anteriores.**

Campo 245 - Benefícios relativos à interioridade (artigo 43.º do EBF)

• As empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior, beneficiam de uma taxa reduzida em IRC, de **15%**, caso a atividade principal destas mesmas entidades se situe nas áreas beneficiárias. No caso de instalação de novas entidades, cuja atividade principal se situe nas áreas beneficiárias, a taxa é reduzida a **10%** durante os primeiros cinco períodos de atividade. **Estas reduções de taxa foram revogadas pelo Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011 - 30/12) pelo que este campo só deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 e anteriores.**

• A revogação do artigo 43.º do EBF não se aplica a uma empresa constituída, nos últimos quatro períodos de tributação, numa das áreas beneficiárias, a qual pode assim continuar a beneficiar da aplicação de uma taxa reduzida de 10% em sede de IRC até ao término dos cinco períodos de atividade expressamente mencionados na alínea b) do n.º 1 do mesmo normativo.

• Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 55/2008, de 26 de março, considera-se que a atividade principal está situada nas zonas beneficiárias quando os sujeitos passivos tenham a sua sede ou direção efetiva nessas áreas e nelas se concentre mais de 75% da respetiva massa salarial.

• As áreas beneficiárias foram aprovadas pela Portaria n.º 1117/2009, de 30 de setembro.

• Os sujeitos passivos que utilizarem estas taxas são obrigados a preencher o quadro 09 do anexo D.

Campo 248 - Estatuto Fiscal Cooperativo (artigo 7.º, n.º 3 da Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro)

• A taxa de IRC aplicável ao resultado tributável das cooperativas é de **20%**, com exceção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de atividades alheias aos fins cooperativos, aos quais é aplicável a taxa geral prevista no n.º 1 do artigo 87.º do CIRC. **Esta redução de taxa foi revogada pelo Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12), pelo que este campo só deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 e anteriores.**

Atualmente o regime fiscal das cooperativas consta do artigo 66.º-A do EBF.

Campo 260 - Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (artigo 35.º do EBF)

• Os rendimentos das entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2003 e até 31 de dezembro de 2006, para o exercício de atividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do regime especial aplicável a estas entidades, que observassem os respetivos condicionalismos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do EBF, foram tributados em IRC, nos períodos de 2007 a 2011, à taxa de 3%. **Esta redução de taxa foi revogada pelo Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12) pelo que este campo só deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 e anteriores aplicáveis.**

• Os sujeitos passivos abrangidos por este benefício fiscal estão obrigados a preencher o quadro 06 do anexo D.

Campo 265 - Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (artigo 36.º do EBF)

• Os rendimentos das entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 31 de dezembro de 2013, para o exercício de atividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do regime especial aplicável a estas entidades, que observem os respetivos condicionalismos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do EBF, são tributados em IRC, nos períodos de 2010 a 2012, à taxa de 4%.

• Este regime aplica-se, igualmente, a partir do período de tributação de 2012, a todas as entidades licenciadas antes de 1 de Janeiro de 2007 e que beneficiavam dos anteriores regimes previstos nos artigos 33.º e 35.º do EBF.

• Os sujeitos passivos abrangidos por este benefício fiscal estão obrigados a preencher o quadro 06 do anexo D.

08.2 REGIME GERAL**Campos 246 e 249 - Regiões Autónomas (Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro e Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com a redação do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/M, de 26 de dezembro)**

• Os rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, de acordo com os regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro e no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, são considerados rendimentos do regime geral.

• Quando existam rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, os sujeitos passivos estão obrigados a enviar o **anexo C** da declaração modelo 22, **exceto se a matéria coletável do período for nula.**

• As taxas regionais são aplicáveis aos sujeitos passivos do IRC que:

√ tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável numa região autónoma;

√ tenham sede ou direção efetiva noutra circunscrição e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria na região;

√ tenham sede ou direção efetiva fora do território nacional e possuam estabelecimento estável numa região autónoma.

• As taxas regionais aplicáveis ao período de 2012 são as seguintes:

• **Região Autónoma dos Açores** (aplicação do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro) - Taxa de 17,5%.

Não podem aplicar estas taxas as empresas que exerçam atividades financeiras, bem como do tipo 'serviço intragrupo' (centros de coordenação, de tesouraria ou de distribuição) e as entidades enquadradas no regime especial de tributação de grupos de sociedades, as quais são tributadas à taxa geral em vigor para a circunscrição fiscal do continente.

• **Região Autónoma da Madeira** (aplicação do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com a redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/M, de 26 de dezembro) - Taxa de 25%.

Campo 262 - Rendimentos prediais de entidades não residentes sem estabelecimento estável

• A taxa do IRC que incide sobre os rendimentos prediais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português é 15%.

Campo 263 - Mais-valias imobiliárias/incrementos patrimoniais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável (artigo 87.º, n.º 4)

• A taxa do IRC que incide sobre os ganhos resultantes da transmissão onerosa de bens ou direitos imobiliários e mobiliários, bem como a incidente sobre os incrementos patrimoniais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português é 25%.

Campo 264 - Outros rendimentos obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável

• Este campo é utilizado no caso de declarações relativas a rendimentos não sujeitos a retenção na fonte a título definitivo.

Campo 266 - Mais-valias mobiliárias obtidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável (artigo 87.º, n.º 4)

• A taxa do IRC que incide sobre os ganhos resultantes da transmissão onerosa de bens ou direitos mobiliários obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português é 25%.

09 APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL

• Este quadro é de preenchimento **obrigatório** para os campos relativos ao lucro tributável e prejuízo fiscal, mesmo nos casos em que o valor apurado não dê origem ao pagamento do imposto.

• Estes valores são preenchidos automaticamente pela aplicação nos casos de sujeitos passivos obrigados ao preenchimento do quadro 07 e quando lhes seja aplicável apenas um regime de tributação.

• Os valores da matéria coletável relativa aos campos 311, 322, 333 ou 409 (este último para períodos anteriores a 2011), consoante o caso, são sempre preenchidos.

• Os valores das deduções, a efetuar **pela ordem indicada**, devem ser inscritos somente até à concorrência do lucro tributável.

Regime especial de tributação de grupos de sociedades

• Quando se tratar de declaração do grupo, o lucro tributável/prejuízo fiscal é inscrito no campo 380.

• A respetiva matéria coletável obtém-se pela dedução a este valor do lucro tributável dos montantes constantes dos campos 309 e 310.

• No campo 381 só deve ser mencionada a parte dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo que se encontre incluída nas bases tributáveis individuais. Este campo **só pode ser utilizado para períodos de tributação anteriores a 2011**, dado que o n.º 2 do artigo 70.º do Código do IRC foi revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2011).

• Todas as deduções relativas ao regime especial de tributação de grupos de sociedades são efetuadas na coluna do regime geral.

• O **campo 396** é utilizado nas situações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do CIRC, ou seja, os prejuízos verificados em períodos anteriores ao do início de aplicação do regime só podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até ao limite do lucro tributável da sociedade a que respeitam. Nestas situações deve ser indicado neste campo o(s) NIF da(s) entidade(s) e o montante dos prejuízos **utilizado no período a que respeita a declaração.**

Dedução de prejuízos

• Os prejuízos fiscais dedutíveis devem corresponder aos prejuízos fiscais verificados em cada um dos períodos, líquidos do montante eventualmente já deduzido, nos termos do artigo 52.º do CIRC.

• Havendo prejuízos de vários períodos a reportar, a dedução faz-se começando pelos prejuízos verificados há mais tempo, transferindo-se para os períodos imediatos, **por ordem cronológica de ocorrência**, os prejuízos que não for possível deduzir por insuficiência do lucro tributável, dentro do limite dos **cinco** períodos seguintes ao da ocorrência do prejuízo. Assim, **não é possível escolher o período de dedução dos prejuízos**, devendo essa dedução operar-se, dentro do período respetivo, o mais rápido possível. O período de reporte de cinco anos aplica-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciaram em ou após 2012-01-01.

• De notar que relativamente **aos prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2010 e 2011**, o período de reporte é de **quatro** anos.

• A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 75% do respetivo lucro tributável. A parte não deduzida pode sê-lo, nas mesmas condições, até ao final do período de dedução (n.º 2 do artigo 52.º do CIRC). Esta limitação é

já aplicável à dedução a efetuar no período de tributação de 2012 dos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores.

• Quando o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRC, os prejuízos fiscais sofridos nas respetivas explorações ou atividades não podem ser deduzidos, em cada período, dos lucros tributáveis das restantes, conforme n.º 5 do artigo 52.º do CIRC. Porém, terminada a aplicação do regime de isenção parcial ou de redução de taxa considera-se que o remanescente de um prejuízo sofrido numa atividade isenta ou com redução de taxa, que não foi possível reportar aos lucros tributáveis sujeitos a idêntico regime de tributação, pode vir a ser reportado, desde que observados os limites temporais gerais que permitem o reporte, nos lucros tributáveis da mesma empresa respeitantes ao conjunto das suas atividades.

• Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 75.º do CIRC, pode ser autorizada a transmissibilidade de prejuízos fiscais no âmbito de uma operação de fusão, cisão ou de entrada de ativos, mediante despacho do Ministro das Finanças que fixará um plano específico de dedução de prejuízos. Neste caso deve ser indicado no campo 383, 386, 389 ou 392, conforme o regime aplicável, apenas o valor a utilizar no período a que respeita a declaração.

• Do mesmo modo, quando se verifique a cessação da atividade de um sujeito passivo em virtude da transferência da sede ou direção efetiva para fora do território português, mas aqui seja mantido um estabelecimento estável, este pode aproveitar dos prejuízos anteriores àquela cessação, na medida em que correspondam aos elementos patrimoniais afetos ao estabelecimento estável e desde que tenha sido obtida a autorização do Diretor Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, ao abrigo do n.º 1) da alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do CIRC. Neste caso deve ser indicado no campo 384, 387, 390 ou 393, conforme o regime aplicável, apenas o valor a utilizar no período a que respeita a declaração.

• Nas situações referidas, ou seja, quando se verifique a existência de prejuízos fiscais transmitidos, deve ser indicado, no **campo 397**, o montante total dos prejuízos **utilizado no período a que respeita a declaração**.

• Esta informação deve ser autonomizada, consoante a situação, indicando-se no campo 397-A ou/e 397-B o valor que lhe corresponda. Deve(m) também ser indicado(s) o(s) NIF(s) da(s) entidade(s) envolvida(s).

• Nos termos do n.º 8 do artigo 52.º do CIRC, os prejuízos fiscais não são dedutíveis quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, que, em relação àquela a que respeitam os prejuízos, foi modificado o objeto social da entidade a que respeita ou alterada, de forma substancial, a natureza da atividade anteriormente exercida ou que se verificou a alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto.

• O Ministro das Finanças pode autorizar, em casos especiais de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar à Autoridade Tributária que não seja aplicável a limitação aí prevista, conforme referido no n.º 9 do artigo 52.º do CIRC.

• Caso ocorra uma das situações previstas no n.º 8 do artigo 52.º do CIRC e não seja feito o pedido referido no n.º 9 do mesmo artigo ou não tenha sido autorizada a dedução dos prejuízos, são indicados nos campos 385, 388, 391 e 394, conforme o regime de tributação do sujeito passivo, os prejuízos não dedutíveis.

10 CÁLCULO DO IMPOSTO

Taxas

• Este quadro destina-se ao cálculo do imposto.
• No **regime de transparência fiscal**, não há lugar ao seu preenchimento com exceção do campo 365 - tributações autónomas, por força do disposto no artigo 12.º do CIRC.

Campos 347-A e 347-B - Imposto à taxa normal (taxas gerais)

• A taxa do regime geral do IRC para entidades que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável, é de **25%**.

• Para os rendimentos obtidos em períodos de tributação compreendidos entre os períodos de tributação de 2009 e 2011, inclusive, são aplicáveis as seguintes taxas:

- 12,5% para a parte da matéria coletável até € 12.500,00, inclusive (campo 347-A);
- 25% para a parte da matéria coletável superior a € 12.500,00 (campo 347-B).

Assim, o campo 347-A só deve ser preenchido para os períodos de tributação aqui referidos.

• Para os períodos de tributação com **início em ou após 2012-01-01**, o cálculo do imposto é efetuado **apenas** no campo 347-B, utilizando a taxa do IRC que for aplicável ao período a que respeita a declaração.

Campos 348 e 349 - Imposto a outras taxas (taxas especiais e taxas reduzidas)

• Os campos 348 e 349 destinam-se à aplicação das taxas especiais previstas nos n.ºs 3 (este para períodos anteriores a 2011), a 5 do artigo 87.º do CIRC, bem como das taxas reduzidas referidas no quadro 08.1.

• A taxa do IRC para as entidades que não exercem a título principal atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, aplicável ao período de tributação de 2011 e seguintes é **21,5%**.

• Note-se por isso que sempre que sejam aplicadas taxas reduzidas, que não as previstas no CIRC, deve ser assinalado o campo respetivo no quadro 08.1 - regimes de redução de taxa.

Campo 350 - Imposto imputável à Região Autónoma dos Açores

• Este campo é preenchido sempre que existam **rendimentos imputáveis à Região Autónoma dos Açores**, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A de 20 de janeiro, e como tal suscetíveis de beneficiarem da taxa regional aí prevista, sendo o cálculo da coleta efetuado no anexo C.

• As taxas regionais do IRC estão indicadas nas instruções do quadro 08.2.

Campo 370 - Imposto imputável à Região Autónoma da Madeira

• O campo 370 é utilizado sempre que existam **rendimentos imputáveis à Região Autónoma da Madeira**, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/M, de 26 de dezembro, sendo o cálculo da coleta igualmente efetuado no anexo C.

• A taxa em vigor na Região Autónoma da Madeira, relativamente aos períodos iniciados em ou após 2012-01-01, é de 25%, termos dos referidos diplomas.

Campos 353 - Dupla tributação jurídica internacional, 355 - Benefícios fiscais e 356 Pagamento especial por conta (deduções)

• As deduções a inscrever nos campos 353, 355 e 356 são as referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 90.º do CIRC, respetivamente.

• As deduções relativas a benefícios fiscais que operam por dedução à coleta devem ser discriminadas no quadro 07 do anexo D.

• O valor a inscrever no campo 358 não pode ser negativo, pelo que, sempre que o total das deduções for superior à coleta, inscreve-se o valor 0 (zero).

Campo 371 - Resultado da Liquidação

• Este campo destina-se à inscrição do montante correspondente à diferença positiva apurada nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 92.º do CIRC.

Campo 359 - Retenções na fonte

• Este campo é preenchido automaticamente pelo sistema em função dos valores constantes das declarações modelo 10. O sujeito passivo pode proceder à alteração do valor exibido nos casos em que considere que o mesmo não está correto.

Campo 360 - Pagamentos por conta

• O montante dos **pagamentos por conta** indicado neste campo é preenchido automaticamente pelo sistema.

• Tratando-se de **declaração de substituição**, todo o quadro 10 deve ser preenchido como se se tratasse de uma primeira declaração, **não devendo ser inscrito** no campo 360 o valor do IRC pago relativamente à autoliquidação anteriormente efetuada.

Campo 363 - IRC de períodos anteriores

• O campo 363 destina-se, nomeadamente, à indicação do IRC que deixou de ser liquidado nos termos do n.º 6 do artigo 45.º do CIRC.

Campo 372 - Reposição de benefícios fiscais

• O campo 372 destina-se à reposição de benefícios fiscais ainda que os mesmos possam respeitar a períodos anteriores.

• É também utilizado nos casos em que foram excedidos limites de benefícios, como por exemplo nos casos dos incentivos fiscais à interioridade sujeitos à regra de *minimis*.

• O valor constante deste campo nunca pode ser inferior ao montante apurado no campo 906 do quadro 09 e no campo 1016 do quadro 10, ambos do anexo D.

Campo 364 - Derrama

• O campo 364 destina-se à indicação da derrama, a qual incide sobre o lucro tributável até ao limite máximo de 1,5%.

• De acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, os municípios podem deliberar o lançamento de uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior não ultrapasse os € 150.000,00. Neste caso, coexistirão duas taxas no respetivo município: a taxa normal, aplicável à generalidade dos sujeitos passivos e uma reduzida, aplicável apenas àquele universo.

• No caso de **declarações do grupo**, no regime especial de tributação dos grupos de sociedades, o cálculo da derrama é efetuado de acordo com o regime previsto no n.º 8 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, na redação dada pelo artigo 57.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

• Assim, quando seja aplicado este regime de tributação, a derrama é **calculada e indicada individualmente** por cada uma das sociedades na sua declaração, sendo preenchido, também individualmente, o anexo A, se for caso disso. O **somatório das derramas** assim calculadas é indicado no **campo 364 do quadro 10 da correspondente declaração do grupo**, competindo o respetivo pagamento à sociedade dominante.

• As entidades residentes que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as entidades não residentes sem estabelecimento estável, **não devem inscrever qualquer valor** no campo 364.

• Sempre que se verifiquem as condições referidas no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, a derrama é apurada no anexo A da declaração, mesmo para as sociedades dominadas, tributadas segundo o regime especial de tributação de grupos de sociedades.

• A obrigatoriedade de apresentação do anexo A aplica-se aos sujeitos passivos que, cumulativamente:

- Tenham matéria coletável no período superior a € 50.000,00;
- Tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município.

Campo 373 - Derrama Estadual

• A derrama estadual prevista no artigo 87.º-A do CIRC, incide sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.500.000,00, sujeito e não isento de IRC, apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, sendo determinada pela aplicação das seguintes taxas:

Lucro Tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais 1.500.000 até 10.000.000.	3
Superior a 10.000.000.	5

• Relativamente ao período de tributação de 2011, a taxa da derrama estadual era de 2,5% e incidia sobre a parte do lucro tributável superior a € 2.000.000,00.

• Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a(s) taxa(s) incide(m) sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.

• A sociedade dominante efetua o somatório das derramas estaduais individualmente calculadas, indicando-o na declaração do grupo, neste campo, incumbindo-lhe o respetivo pagamento, conforme previsto no artigo 115.º do Código do IRC.

Campo 374 - Pagamentos adicionais por conta

• O montante dos **pagamentos adicionais por conta da derrama estadual**, a que se refere o artigo 105.º-A do CIRC, indicado no campo 374 deste quadro é preenchido automaticamente pelo sistema.

Campo 365 - Tributações autónomas

• O campo 365 destina-se, nomeadamente, à aplicação das taxas de tributação autónoma referidas no artigo 88.º do CIRC e na alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do EBF.

• Existindo despesas não documentadas e pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, para além da tributação autónoma, devem as mesmas ser acrescidas nos campos 716 e 746, respetivamente, do quadro 07. Quando tais despesas sejam efetuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, e ainda por sujeitos passivos que aufram rendimentos do exercício de atividades sujeitas a imposto especial do jogo, são aplicadas as taxas agravadas referidas nos n.ºs 2 e 8 do artigo 88.º do CIRC.

• A não tributação em IRC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, nos termos do artigo 6.º do CIRC não as desobriga da apresentação da declaração periódica de rendimentos. Existindo despesas e encargos sujeitos a tributação autónoma nos termos do artigo 88.º, devem as mesmas ser quantificadas no campo 365, competindo o correspondente pagamento à entidade sujeita ao regime de transparência fiscal.

Campo 366 - Juros compensatórios

• O campo 366 destina-se à inscrição de juros compensatórios, designadamente, os referidos no n.º 5 do artigo 45.º, do CIRC. Caso seja preenchido é solicitada informação adicional relevante para efeitos de cobrança, nos campos 366-A e 366-B.

Campo 367 - Total a pagar

• Existindo total a pagar, apurado no campo 367, o **pagamento da autoliquidação** pode ser efetuado utilizando a respetiva referência gerada pela aplicação ou através de uma guia P1, no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º, ou no n.º 1 do artigo 108.º, ambos do CIRC, consoante o caso.

• Sempre que o pagamento seja efetuado fora do prazo legal, há lugar a juros de mora, conforme dispõe o artigo 109.º do CIRC.

II OUTRAS INFORMAÇÕES

• Nos campos 414, 415, 417, 420, 421, 422 e 424, devem ser indicados os valores que serviram de base ao cálculo das tributações autónomas referidas nos n.ºs 7, 9, 11, 3, 4 e 13 do artigo 88.º do CIRC, respetivamente.

• As taxas de tributação autónoma são elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeita quaisquer dos factos tributários referidos no artigo 88.º.

Campo 420 - Encargos com viaturas (artigo 88.º, n.º 3)

• São tributados autonomamente à **taxa de 10 %** os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjetivamente e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou inferior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica.

• A Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, fixou os montantes que devem ser aplicados nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC, para as viaturas adquiridas no período de 2010 e seguintes.

• No que respeita às viaturas adquiridas em períodos anteriores a 1 de janeiro de 2010, o montante a considerar, no âmbito do regime referido, é de € 29 927,87, tal como previsto na redação da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC que vigorou até essa data.

Campo 421 - Encargos com viaturas (artigo 88.º, n.º 4)

• São tributados autonomamente à **taxa de 20 %** os encargos efetuados ou suportados pelos sujeitos passivos não isentos subjetivamente e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC.

• Ver igualmente as instruções de preenchimento do campo 420.

Campo 414 - Despesas de representação (artigo 88.º, n.º 7)

• São tributados autonomamente, à taxa de **10%**, os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, nomeadamente, as despesas suportadas com refeições, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.

Campo 415 - Despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (artigo 88.º, n.º 9)

• São tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos não dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º do CIRC suportados pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que os mesmos respeitam.

Campo 417 - Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial (artigo 88.º, n.º 11)

• São tributados autonomamente, à taxa de 25%, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

Campo 418 - Data em que ocorreu a transmissão das partes sociais (artigo 88.º, n.º 11)

• Indicar a data da verificação do facto que determinou a obrigatoriedade de entrega da declaração.

Campo 422 - Indemnizações por cessação de funções de gestor, administrador ou gerente [artigo 88.º, n.º 13, alínea a)]

• São tributados autonomamente, à taxa de 35 %, os gastos ou encargos relativos a indemnizações ou quaisquer compensações devidas não relacionadas com a concretização de objetivos de produtividade previamente definidos na relação contratual, quando se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente, bem como os gastos relativos à parte que exceda o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício daqueles cargos até ao final do contrato, quando se trate de rescisão de um contrato antes do termo, qualquer que seja a modalidade de pagamento, quer este seja efetuado diretamente pelo sujeito passivo quer haja transferência das responsabilidades inerentes para uma outra entidade.

Campo 424 - Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes [artigo 88.º n.º 13, alínea b)]

• São tributados autonomamente, à taxa de 35 %, os gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes quando estas representem uma parcela superior a 25 % da remuneração anual e possuam valor superior a € 27.500,00, salvo se o seu pagamento estiver subordinado ao diferimento de uma parte não inferior a 50 % por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período.

Campo 416 - Diferença positiva entre o valor considerado para efeitos de liquidação do IMT e o valor constante do contrato, nos casos em que houve recurso ao procedimento previsto no artigo 139.º do CIRC

• Este campo é preenchido sempre que o sujeito passivo tenha efetuado o pedido de demonstração a que se refere o artigo 139.º do CIRC (prova do preço efetivo na transmissão de imóveis). Neste caso, o valor inscrito neste campo não deve ser acrescido no campo 745 do quadro 07.

Campo 423 - Tratando-se de microentidade, indique se opta pela aplicação das normas contabilísticas previstas no Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho (artigo 5.º da Lei n.º 35/2010, de 2 de setembro)

• Nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 35/2010, de 2 de setembro, consideram-se microentidades as empresas que, à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- Total do balanço: € 500 000,00;

- Volume de negócios líquido: € 500 000,00;
- Número médio de empregados durante o exercício: 5.

• As microentidades podem optar pela aplicação nas normas contabilísticas previstas no Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, que aprovou o novo sistema de normalização contabilística (SNC). Para o efeito, devem assinalar este campo.

12 RETENÇÕES NA FONTE

• Os valores deste quadro são preenchidos automaticamente em função dos elementos constantes da declaração modelo 10.

• Sempre que tenham sido indicados valores no campo 359 do quadro 10 (retenções na fonte) diferentes dos pré-preenchidos, é necessário proceder à identificação das entidades retentoras através do respetivo NIF, indicando igualmente o valor retido.

DERRAMA		02 PERÍODO		
01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)		1		
03 NÚMERO DE PÁGINAS		2		
DERRAMA [art.º 14.º, n.º 2 e 4 da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro]				
04 DISTRIBUIÇÃO DA MASSA SALARIAL				
MUNICÍPIO	CÓDIGO DO DISTRITO / MUNICÍPIO	MASSA SALARIAL	TAXA DE DERRAMA	PRODUTO
(1)	(2)	(3)	(4)	(5) = [(3) x (4)]
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20	TOTAL DA PÁGINA			
05 TOTAL GERAL		06 APURAMENTO DE DERRAMA		
MASSA SALARIAL	1	LUCRO TRIBUTÁVEL	1	
PRODUTO	2	TAXA MÉDIA	2	
TAXA MÉDIA (Produto / Massa Salarial)	3	DERRAMA (Lucro Tributável x Taxa Média)	3	

Instruções de preenchimento do anexo A da declaração modelo 22

(impresso em vigor a partir de 2013)

Este anexo é obrigatoriamente apresentado pelos sujeitos passivos que, cumulativamente:

- Tenham matéria coletável no período superior a € 50.000,00 e
- Tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município (artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro).

Neste caso, o apuramento da derrama municipal será feito nos quadros 04, 05 e 06 deste anexo.

A lei das finanças locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro) alterou de forma significativa o cálculo da derrama municipal a partir do período de 2007 inclusive, passando esta a incidir sobre o **lucro tributável**, podendo a respetiva taxa variar até ao limite máximo de 1,5%.

Nos casos de declarações de substituição relativas a períodos anteriores a 2007, devem ser mantidas as regras de cálculo de derrama municipal em vigor à data, ou seja, nos campos 1 e 3 do

quadro 06 deste anexo, onde se indica “lucro tributável” deve utilizar-se a coleta.

Preenchimento do anexo A quando seja aplicável o regime especial de tributação de grupos de sociedades:

- No âmbito do regime especial de tributação de grupos de sociedades, a determinação do lucro tributável do grupo é feita pela forma referida no artigo 70.º do Código do IRC, correspondendo à soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais.

- Para as sociedades que integram o perímetro do grupo abrangido pelo regime especial de tributação de grupos de sociedades, a derrama municipal incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sendo **calculada e indicada individualmente** por cada uma das sociedades na sua declaração, sendo preenchido, também individualmente, o anexo A, nas condições acima referidas.

- O somatório das derramas municipais devidas por todas as entidades do grupo é indicado no campo 364 do quadro 10 da correspondente declaração do grupo, competindo o respetivo pagamento à sociedade dominante.

- Sobre este assunto ver o n.º 8 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, na redação dada pelo artigo 57.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012)

quadro 04 - Distribuição da Massa Salarial

- Na coluna 1 é indicado o código correspondente ao distrito/município. Em caso de dúvida, consultar o ofício-circulado que divulgou as taxas de derrama municipal do período para o qual pretende entregar a declaração.

- Na coluna 2 é indicado o valor das despesas efetuadas com o pessoal e escrituradas no período, a título de remunerações, ordenados e salários, correspondentes aos estabelecimentos que o sujeito passivo possui em cada um dos municípios indicados na coluna 1.

- Na coluna 3 é indicada a taxa da derrama municipal lançada por cada um dos municípios para o período em referência. Os Serviços Centrais da AT procedem anualmente à divulgação destas taxas através de ofício-circulado. Pode também consultar as taxas no Portal das Finanças em *consultar* → *derrama IRC Municípios*. No preenchimento dos valores são utilizados 3 espaços, por exemplo, se a taxa for 1,5% deve digitar 150.

- De acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 14.º da referida Lei, os municípios podem deliberar o lançamento de uma taxa reduzida de derrama municipal para os sujeitos passivos **cujo volume de negócios no ano anterior** não ultrapasse € 150.000,00. Neste caso, coexistirão duas taxas no respetivo município: a taxa normal, aplicável à generalidade dos sujeitos passivos e uma reduzida, sendo esta aplicável apenas àquele universo.

- Nos casos em que o município tenha deliberado a isenção de derrama municipal para os sujeitos passivos referidos no ponto anterior, a taxa a indicar é zero.

- Na coluna 4, o valor do produto a inscrever resulta da multiplicação da massa salarial pela taxa de derrama municipal indicada na coluna 3 (note-se que esta última é uma percentagem e não um valor absoluto).

- Tratando-se de outro critério específico, previsto na lei, não é preenchido o campo da massa salarial.

quadro 05 - Total Geral

- Os valores a indicar nos campos 1 e 2 deste quadro correspondem aos totais evidenciados nas colunas 2 e 4 do quadro 04.

- A taxa média correspondente ao campo 3 é calculada automaticamente.

quadro 06 - Apuramento da derrama municipal

- No campo 1 é inscrito o lucro tributável apurado no quadro 09 da declaração modelo 22 (soma dos valores indicados nos campos 302, 313, 382 e 400).

- A taxa média constante do campo 2, bem como a derrama municipal indicada no campo 3, são calculadas automaticamente.

- O valor obtido no campo 3 deve ser transportado para o campo 364 (derrama municipal) do quadro 10 da declaração modelo 22.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA		REGIME SIMPLIFICADO		IRC	
01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)		02 PERÍODO		MODELO 22	
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS		1		ANEXO B	
03 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL					
Proveitos			Lucro Tributável		
Vendas de mercadorias e produtos	1	X 0,20 =	6		
Prestações de Serviços	2	X 0,45 =	7		
Prestações de Serviços (Sociedade de Profissionais)	13	X 0,70 =	16		
Prestações de Serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas	3	X 0,20 =	8		
Subsídios à exploração	4	X 0,20 =	9		
Restantes proveitos	5	X 0,45 =	10		
Ajustamento Positivo (Vendas)	14	X 0,20 =	17		
Ajustamento Positivo (Outros Proveitos)	15	X 0,45 =	18		
TOTAL	11		12		

(A transportar para o campo 400 do Quadro 09 da Declaração Mod. 22)

Instruções de preenchimento do anexo B da declaração modelo 22

(este anexo só pode ser utilizado para períodos de tributação até 2010 inclusive)

Este anexo é apresentado pelos sujeitos passivos tributados pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, a que se refere o artigo 58.º do CIRC.

Este regime foi suspenso pelo artigo 72.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2009) com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2009, não sendo admissíveis, a partir desta data, novas entradas no regime simplificado.

O regime simplificado foi revogado pelo artigo 92.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010). No entanto, os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, cujo período de validade ainda esteja em curso no primeiro dia do período de tributação que se inicie em 2010, mantêm-se neste regime até ao final deste período.

No âmbito do IRC, estão abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, os sujeitos passivos residentes que satisfazem, cumulativamente, as seguintes condições:

- exercçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola;
- não estejam nem isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação;
- não estejam obrigados à revisão legal de contas;
- apresentem, no período anterior ao da aplicação do regime, um volume total de proveitos inferior a € 149.639,37;
- não tenham optado pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.

Considera-se, para efeitos do requisito mencionado em b), como regime especial de tributação o regime de tributação dos grupos de sociedades previsto nos artigos 69.º e 70.º do CIRC e o regime de transparência fiscal, a que se refere o artigo 6.º do mesmo Código.

A taxa do IRC aplicável ao regime simplificado é 20% no Continente e na Região Autónoma da Madeira é 14% na Região Autónoma dos Açores. No entanto, para os períodos de tributação de 2009 e 2010, os sujeitos passivos enquadrados neste regime podem também optar pela aplicação

das taxas constantes do n.º 1 do artigo 87.º do CIRC. Para o efeito, é necessário assinalar o campo 10 do quadro 03.4 da declaração.

quadro 03 - Apuramento do Lucro Tributável

- No campo 1 é indicado o valor das vendas de mercadorias e de produtos. Os serviços prestados no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, são indicados no campo 3.
- As sociedades de profissionais, embora sujeitas ao regime de transparência fiscal, podem, nos termos do n.º 13 do artigo 58.º do CIRC, ficar abrangidas pelo regime simplificado. Neste caso, o coeficiente a utilizar para apuramento do lucro tributável será 0,70, sendo os proveitos indicados no campo 13.
- No campo 4 são indicados apenas os subsídios à exploração.
- No campo 5 são indicados os valores dos restantes proveitos, com exclusão da variação da produção e dos trabalhos para a própria empresa.
- Os campos 14 e 15 destinam-se à indicação do ajustamento positivo a que se refere o artigo 64.º do CIRC.
- Nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC, o lucro tributável não pode ser inferior ao valor anual da retribuição mensal mínima garantida. Em consequência, se o valor obtido no campo 12 for inferior ao referido, deve ser este o valor a considerar, exceto nas situações referidas no n.º 16 do mesmo artigo 58.º.
- O valor apurado no campo 12 é transportado para o campo 400 do quadro 09 da declaração modelo 22, não sendo preenchido o quadro 07 da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA		REGIÕES AUTÓNOMAS		IRC	
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS		01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	02 PERÍODO	MODELO 22	
		1		ANEXO C	
REGIÕES AUTÓNOMAS					
03 REPARTIÇÃO DO VOLUME ANUAL DE NEGÓCIOS					
VOLUME GLOBAL DE NEGÓCIOS NÃO ISENTO	1	-	-	-	-
VOLUME DE NEGÓCIOS, NÃO ISENTO, IMPUTÁVEL ÀS INSTALAÇÕES SITUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	2	-	-	-	-
VOLUME DE NEGÓCIOS, NÃO ISENTO, IMPUTÁVEL ÀS INSTALAÇÕES SITUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	3	-	-	-	-
RÁCIO 1 (Campo 2 : Campo 1) =	4	[]	[]	[]	[]
RÁCIO 2 (Campo 3 : Campo 1) =	5	[]	[]	[]	[]
04 REGIME GERAL COM APLICAÇÃO DAS TAXAS REGIONAIS					
MATÉRIA COLETÁVEL À TAXA NORMAL (Campo 311 do Quadro 09 da declaração)	6	-	-	-	-
COLETA À TAXA NORMAL - (Abt +12.500 x 12,5%) (art.º 87.º, n.º 1)	7-A	-	-	-	-
COLETA À TAXA NORMAL - Superior a +12.500 [(Campo 311 - 12.500) x 25%]	7-B	-	-	-	-
COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - (Abt +12.500; Campo 4 x Campo 6 x 10%) - a transportar para o Campo 370 do Quadro 10 da declaração	8-A	-	-	-	-
COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - Superior a +12.500 - [(Campo 4 x (Campo 6 - 12.500) x 20%)] - a transportar para o Campo 370 do Quadro 10 da declaração	8-B	-	-	-	-
COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - (Abt +12.500; Campo 5 x Campo 6 x 8,75%) - a transportar para o Campo 350 do Quadro 10 da declaração	9-A	-	-	-	-
COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - Superior a +12.500 - [(Campo 5 x (Campo 6 - 12.500) x 17,5%) - a transportar para o Campo 350 do Quadro 10 da declaração	9-B	-	-	-	-
COLETA RESTANTE - Abt +12.500 - [(1 - 5 elou 4) x Campo 7-A] - a transportar para Campo 347-B do Quadro 10 da declaração	10-A	-	-	-	-
COLETA RESTANTE - Superior a +12.500 - [(1 - 5 elou 4) x Campo 7-B] - a transportar para Campo 347-B do Quadro 10 da declaração	10-B	-	-	-	-
05 REGIME SIMPLIFICADO, REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA E APLICAÇÃO DE TAXAS ESPECIAIS					
MATÉRIA COLETÁVEL À TAXA REDUZIDA (Campo 322 ou campo 409 do Quadro 09 da declaração)	11	-	-	-	-
COLETA À TAXA REDUZIDA (Campo 11 x TAXA REDUZIDA) [21] %	12	-	-	-	-
COLETA À TAXA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (Campo 4 x Campo 12) - a transportar para o campo 370 do Quadro 10 da declaração	13	-	-	-	-
COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES (Campo 5 x Campo 12 x 0,7) - a transportar para o Campo 350 do Quadro 10 da declaração	14	-	-	-	-
COLETA RESTANTE - [(1 - 5 elou 4) x Campo 12] - a transportar para o Campo 349 do Quadro 10 da declaração	15	-	-	-	-
06 REGIME GERAL SEM APLICAÇÃO DAS TAXAS REGIONAIS					
MATÉRIA COLETÁVEL À TAXA NORMAL (Campo 311 do Quadro 09 da declaração)	16	-	-	-	-
COLETA À TAXA NORMAL - (Abt +12.500 x 12,5%) (art.º 87.º, n.º 1)	17-A	-	-	-	-
COLETA À TAXA NORMAL - Superior a +12.500 [(Campo 16 - 12.500) x 25%]	17-B	-	-	-	-
COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (Abt +12.500; Campo 4 x Campo 16 x 12,5%) - a transportar para o campo 370 do Quadro 10 da declaração	18-A	-	-	-	-
COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - Superior a +12.500 [(Campo 4 x (Campo 16 - 12.500) x 25%)] - a transportar para o Campo 370 do Quadro 10 da declaração	18-B	-	-	-	-
COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - (Abt +12.500; Campo 5 x Campo 16 x 12,5%) - a transportar para o Campo 350 do Quadro 10 da declaração	19-A	-	-	-	-
COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - Superior a +12.500 [(Campo 5 x (Campo 16 - 12.500) x 25%)] - a transportar para o Campo 350 do Quadro 10 da declaração	19-B	-	-	-	-
COLETA RESTANTE - [(1 - 5 elou 4) x Campo 17-A] - a transportar para Campo 347-B do Quadro 10 da declaração	20-A	-	-	-	-
COLETA RESTANTE - Superior a +12.500 - [(1 - 5 elou 4) x Campo 17-B] - a transportar para Campo 347-B do Quadro 10 da declaração	20-B	-	-	-	-

Instruções de preenchimento do anexo C da declaração modelo 22

(impresso em vigor a partir de 2013)

Quando existam rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, os sujeitos passivos estão obrigados a enviar o anexo C da declaração modelo 22, exceto se a matéria coletável do período for nula.

Este anexo é obrigatoriamente apresentado:

- Por qualquer pessoa coletiva ou equiparada, com sede, estabelecimento estável ou direção efetiva em território português, que possa sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou qualquer forma de representação permanente sem personalidade

jurídica própria em mais de uma circunscrição. Entende-se por circunscrição, o território do continente ou de uma região autónoma, consoante o caso.

- Pelos sujeitos passivos não residentes com estabelecimentos estáveis em mais de uma circunscrição.
- Pelos sujeitos passivos que tenham rendimentos imputáveis à Região Autónoma dos Açores, e/ou rendimentos imputáveis à Região Autónoma da Madeira.

Os rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, de acordo com os regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro e no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/M, de 26 de dezembro, são considerados rendimentos do regime geral.

quadro 03 - Repartição do volume anual de negócios

- Os valores a indicar nos campos 1, 2 e 3, respeitam ao volume anual de negócios do período. No cálculo não são considerados os rendimentos isentos.
- O volume global de negócios corresponde ao valor total das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado.
- Os rácios correspondentes aos campos 4 e 5 são calculados automaticamente.
- O somatório dos campos 4 e 5 nunca é superior a 1,00.

quadro 04 - Regime geral com aplicação das taxas regionais

- Este quadro destina-se aos sujeitos passivos que reúnam as condições para aplicação das taxas regionais e que se encontrem enquadrados no regime geral.
- As taxas regionais aplicáveis ao período de 2012 são as seguintes:
 - Região Autónoma dos Açores** (aplicação do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro): **17,5%**
 - Região Autónoma da Madeira** (aplicação do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com a redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/M, de 26 de dezembro): **25%**

quadro 05 - Regime simplificado, regimes de redução de taxa e aplicação de taxas especiais

- Este quadro é preenchido pelos sujeitos passivos que estejam enquadrados no regime simplificado ou num regime de redução de taxa.
- No caso do regime simplificado, a taxa a indicar no campo 21 é sempre 20%. Note-se que este regime encontra-se revogado e só se aplica a períodos de tributação até 2010 inclusive.
- Nos casos de regimes de redução de taxa, o valor a indicar no campo 21 é o da taxa referida no campo respetivo do quadro 08.1 da declaração, a qual, para o período de 2012, se resume à seguinte:
 - Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (artigo 36.º do EBF) = 4%

quadro 06 - Regime geral sem aplicação das taxas regionais

- Este quadro é aplicável aos sujeitos passivos obrigados à apresentação do anexo mas a cujos rendimentos não sejam aplicáveis as taxas regionais.
- As empresas que exerçam atividades financeiras, bem como do tipo 'serviço intragrupo' (centros de coordenação, de tesouraria ou de distribuição) e as entidades enquadradas no regime especial de tributação de grupos de sociedades, são tributadas à taxa geral em vigor para a circunscrição fiscal do continente.

NOTA IMPORTANTE: para períodos de tributação com início em ou após 2012-01-01, o cálculo do imposto é efetuado apenas nos campos 7-B, 8-B, 9-B ou 10-B do quadro 04 ou nos campos 17-B, 18-B, 19-B ou 20-B do quadro 06.

Para períodos de tributação compreendidos entre 2009 e 2011, inclusive, continuam-se a utilizar os campos dos quadros 04 e 06 com a designação A e B.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E AQUISIÇÃO		BENEFÍCIOS FISCAIS		IRC	
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS		MODELO 22		ANEXO D	
01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	02	PERÍODO		
03 RENDIMENTOS ISENTOS					
031 ISENÇÃO DEFINITIVA RENDIMENTOS LÍQUIDOS					
Pessoas Coletivas de Utilidade Pública e de Solidariedade Social (art.º 10.º do CIRC)				301	
Atividades Culturais, Recreativas e Desportivas (art.º 11.º do CIRC e art.º 54.º, n.º 1 do EBF)				302	
Cooperativas (art.º 66.º-A do EBF)				303	
				304	
032 ISENÇÃO TEMPORÁRIA RENDIMENTOS LÍQUIDOS					
Zona Franca da Madeira e da Ilha de Santa Maria (art.º 33.º, n.º 1 do EBF)				305	
Comissões Vitivinícolas Regionais (art.º 52.º do EBF)				306	
Entidades Gestoras de Sistemas Integrados de Gestão de Fluxos Específicos de Resíduos (art.º 53.º do EBF)				307	
Associações Públicas, Confederações, Associações Sindicais e Patronais (art.º 55.º do EBF)				308	
Sociedades ou Associações Científicas Internacionais (art.º 57.º do EBF)				309	
Baldios e Comunidades Locais (art.º 60.º do EBF)				310	
Medidas de Apoio ao Transporte Rodoviário de Passageiros e Mercadorias (Mais-Valias Isentas) (art.º 70.º do EBF)				311	
				312	
04 DEDUÇÕES AO RENDIMENTO (a deduzir no campo 774 do Quadro 07 da Declaração)					
NORMATIVO LEGAL DEDUÇÃO EFETUADA					
Majoração à criação impresso (art.º 19.º do EBF)				401	
Fundos de Investimento (art.º 22.º, n.º 14, al. b) do EBF)				402	
Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por soc. residentes nos PALOP e TIMORLESTE (art.º 42.º do EBF)				403	
Majorações aplicadas aos benefícios fiscais à interioridade (art.º 43.º, n.º 1, alíneas c) e d) do EBF)				404	
Empresas Armadoras da Marinha Mercante Nacional (art.º 51.º do EBF)				405	
Majorações aplicadas aos donativos previstos nos artigos 62.º e 62.º-A do EBF				406	
Majoração quotizações empresariais (art.º 44.º do CIRC)				407	
Majoração aplicada aos gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos (art.º 70.º, n.º 4 do EBF)				408	
Reembolso convencional do capital social (art.º 108.º da Lei n.º 50-A/2010, de 31 de dezembro)				409	
Majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins de infância (art.º 43.º, n.º 9 do CIRC)				412	
Majoração das despesas realizadas por cooperativas em aplicação da reserva para educação e formação (art.º 66.º-A, n.º 7 do EBF)				413	
				410	
TOTAL DAS DEDUÇÕES				411	
05 SOC. GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (SGPS), SOC. DE CAPITAL DE RISCO (SCR) E INVESTIDORES DE CAPITAL DE RISCO (ICR)					
Mais-valias fiscais não tributadas (art.º 32.º, n.º 2 e art.º 32.º-A, n.º 1 do EBF)				501	
Menos-valias fiscais não dedutíveis (art.º 32.º, n.º 2 e art.º 32.º-A, n.º 1 do EBF)				502	
06 ENTIDADES LICENCIADAS NA ZONA FRANCA DA MADEIRA					
Data do licenciamento:				601	
Número de postos de trabalho criados nos primeiros seis meses de atividade e mantidos no período				602	
Investimento efetuado na aquisição de ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis, nos dois primeiros anos de atividade				603	

Instruções de preenchimento do anexo D da declaração modelo 22

(impresso em vigor a partir de 2013)

Este anexo é obrigatoriamente apresentado, relativamente aos períodos de tributação de 2011 e seguintes, pelas entidades:

- que exercendo, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, usufruam de regimes de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal no período a que respeita a declaração;
- residentes que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, sempre que auferam rendimentos abrangidos por isenção, bem como pelas que tenham benefícios fiscais que se traduzam em deduções ao rendimento ou à coleta;
- Sociedades Gestoras de Participações Sociais, Sociedades de Capital de Risco e Investidores de Capital de Risco, com mais-valias e ou menos-valias enquadradas no artigo 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) no período de tributação a que respeita a declaração.

As linhas em branco devem ser utilizadas para evidenciar outras situações para além das expressamente previstas no impresso. Neste caso, o sujeito passivo deve juntar uma nota explicativa ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do CIRC. Relativamente aos períodos de tributação anteriores a 2011, os benefícios fiscais são discriminados no Anexo F da IES, não sendo o presente anexo D utilizável para esses períodos.

quadro 03 - Rendimentos isentos

- Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que se enquadrem num dos regimes de isenção definitiva (Q. 031) ou temporária (Q. 032) nele identificados.
- Para todas as situações deve ser indicado o montante dos rendimentos líquidos que beneficiam de isenção, incluindo os incrementos patrimoniais referidos no n.º 4 do artigo 54.º do CIRC.
- No campo 301 não devem ser incluídas as entidades anexas de instituições de solidariedade social uma vez que estas deixaram de beneficiar de isenção de IRC, por força da alteração do artigo 10.º do CIRC introduzida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12.
- A isenção definitiva prevista no campo 302 inclui as isenções contempladas no artigo 11.º do CIRC e no n.º 1 do artigo 54.º do EBF.
- O campo 303 é assinalado pelas cooperativas cujo regime fiscal deixou de estar contemplado no Estatuto Fiscal Cooperativo, consoante atualmente do artigo 66.º-A do EBF.
- O campo 305 é assinalado pelas entidades instaladas nas Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria sempre que as mesmas usufruam do benefício previsto no n.º 1 do artigo 33.º do EBF. Esta isenção temporária foi revogada pelo Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12) pelo que este campo só deve ser preenchido para o período de tributação de 2011. Relativamente a períodos de tributação anteriores deve ser preenchido o anexo F da IES.
- O campo 309 apenas deve ser preenchido para o período de tributação de 2011, por força da revogação da isenção prevista no artigo 57.º do EBF pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12.

quadro 04 - Deduções ao rendimento

- Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que pretendam aproveitar benefícios desta natureza para efeitos do apuramento do lucro tributável do período (campo 774 do quadro 07 da declaração modelo 22).
- Os benefícios são discriminados por normativo legal, indicando-se para cada um o montante da respetiva dedução efetuada.
- Sobre as condições de utilização de cada um dos benefícios deve consultar o respetivo normativo legal, indicado em cada um dos campos deste quadro.
- O campo 404 apenas deve ser preenchido para o período de tributação de 2011, uma vez que o benefício foi revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12. Relativamente a períodos de tributação anteriores deve ser preenchido o anexo F da IES.

quadro 05 - Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS), Sociedades de Capital de Risco (SCR) e Investidores de Capital de Risco (ICR)

- Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas SGPS, SCR e ICR, sempre que no período em causa tenham realizado mais-valias e ou menos-valias enquadradas no n.º 2 do artigo 32.º e no n.º 1 do artigo 32.º-A do EBF, respetivamente.
- Nos termos desta disposição legal, as mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SGPS, pelas SCR e pelos ICR de partes de capital de que

07 DEDUÇÕES À COLETA (a deduzir no campo 355 do Quadro 10 da Declaração)					
071 GRANDES PROJETOS DE INVESTIMENTO (art.º 41.º, n.º 1 do EBF)					
SALDO NÃO DEDUZIDO		DOTAÇÃO DO PERÍODO		DEDUÇÃO DO PERÍODO	
701	702	703	704	SALDO QUE TRANSMITA	
072 PROJETOS DE INVESTIMENTO À INTERNACIONALIZAÇÃO (art.º 41.º, n.º 4 do EBF)					
SALDO NÃO DEDUZIDO		DOTAÇÃO DO PERÍODO		DEDUÇÃO DO PERÍODO	
705	706	707	708	SALDO QUE TRANSMITA	
073 SIFIDE - SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (Lei n.º 40/2005, de 3 de agosto) E SIFIDE II (art.º 133.º da Lei 50-A/2010, de 31 de dezembro)					
SALDO NÃO DEDUZIDO		DOTAÇÃO DO PERÍODO		DEDUÇÃO DO PERÍODO	
709	710	711	712	SALDO QUE TRANSMITA	
074 REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO (Lei n.º 10/2009, de 10 de março)					
SALDO NÃO DEDUZIDO		DOTAÇÃO DO PERÍODO		DEDUÇÃO DO PERÍODO	
713	714	715	716	SALDO QUE TRANSMITA	
075 OUTRAS					
NORMATIVO LEGAL DEDUÇÃO EFETUADA					
Incentivos fiscais aos lucros reinvestidos na região autónoma da Madeira (Dec. Leg. Regional n.º 2/2008M, de 22 de agosto)				717	
Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (art.º 35.º do EBF)				718	
SOC. DE CAPITAL DE RISCO (SCR) E INVESTIDORES DE CAPITAL DE RISCO (ICR) (art.º 32.º, A, n.º 4 do EBF)				719	
				720	
TOTAL DAS DEDUÇÕES				721	
08 DONATIVOS PREVISTOS NOS ART.ºS 62.º E 62.º-A DO EBF					
TIPO DONATIVO		NIF DA ENTIDADE DONATÁRIA		VALOR DONATIVO	
801	802			803	
804	805			806	
09 INCENTIVOS FISCAIS SUJEITOS À REGRA DE MÍNIMIS (art.º 43.º do EBF e art.º 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro)					
INCENTIVOS DE ANOS ANTERIORES INCENTIVOS DO ANO					
N = 2		901		INCENTIVO DE NATUREZA NÃO FISCAL	
N = 1		902		INCENTIVOS DE NATUREZA FISCAL: REDUÇÃO DA TAXA DO IRC E REINTEGRAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL	
TOTAL DOS INCENTIVOS		906		IRC A REGULARIZAR (a indicar no campo 372 do Quadro 10 da Declaração)	
				906	
10 INCENTIVOS FISCAIS À INTERIORIDADE LIGADOS AO INVESTIMENTO SUJEITOS ÀS TAXAS MÁXIMAS DE AUXÍLIOS REGIONAIS (art.º 43.º do EBF) (a indicar no campo 372 do Quadro 10 da Declaração)					
PEQUENA E MÉDIA EMPRESA SIM 1 NÃO 2					
INVESTIMENTOS ELIGÍVEIS		TANGÍVEL		INTANGÍVEL	
		1001		1002	
AUXÍLIOS AO INVESTIMENTO				1003	
REDUÇÃO DOS ENCARGOS COM A SEGURANÇA SOCIAL X (1 - TAXA DO IRC)					
MAJORAÇÃO DAS DEPRECIACÕES		MAJORAÇÃO		TAXA DO IRC	
		1005		1006	
				1007	
MAJORAÇÃO DOS ENCARGOS COM A SEGURANÇA SOCIAL		MAJORAÇÃO		TAXA DO IRC	
		1008		1009	
				1010	
MAJORAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL AO INVESTIMENTO					
OUTROS					
				1011	
				1012	
TOTAL DOS AUXÍLIOS				1013	
TAXA DE AUXÍLIO				1014	
				1015	
TAXA MÁXIMA LEGAL APLICÁVEL				1016	
EXCESSO A REGULARIZAR				1016	

sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a um ano, e, bem assim, os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades.

• Os encargos financeiros suportados, não dedutíveis, são acrescidos para efeitos do apuramento do lucro tributável, no campo 779 do quadro 07 da declaração modelo 22.

• Este enquadramento não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas e encargos financeiros suportados, se verificadas as condições a que se refere o n.º 3 do artigo 32.º e o n.º 2 do artigo 32.º-A do EBF.

quadro 06 - Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira

• Este quadro é de preenchimento obrigatório para os sujeitos passivos que assinalaram o campo 265 do quadro 08.1 da declaração modelo 22 e, relativamente ao período de tributação de 2011, também para as entidades que assinalaram o campo 260 do referido quadro e para as entidades isentas de IRC ao abrigo do artigo 33.º do EBF, sendo que estas últimas apenas são obrigadas a indicar a data de obtenção do licenciamento para operar na Zona Franca da Madeira. Relativamente a períodos de tributação anteriores a 2011 deve ser preenchido o anexo F da IES.

• Na quantificação do número de postos de trabalho criados nos primeiros seis meses de atividade e mantidos no período, apenas qualificam os postos de trabalho que gerem retenções na fonte em sede de IRS.

• No campo 603 é indicado o montante do investimento realizado, para efeitos do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do EBF.

quadro 07 - Deduções à coleta

• Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que pretendam aproveitar benefícios desta natureza no apuramento do imposto do período (campo 355 do quadro 10 da declaração modelo 22).

• Os benefícios são discriminados por normativo legal, indicando-se para cada um a respetiva dedução efetuada.

• Sobre as condições de utilização de cada um dos benefícios, deve consultar o respetivo normativo legal, indicado em cada um dos campos deste quadro.

• Sempre que os respetivos normativos assim o exijam, devem ser juntos ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, os documentos comprovativos das deduções efetuadas.

• O campo 717 apenas deve ser preenchido para o período de tributação de 2011, face ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/M, de 22/01. Relativamente a períodos de tributação anteriores a 2011, deve ser preenchido o anexo F da IES.

• O campo 718 também deve ser apenas preenchido para o período de tributação de 2011, por força da revogação do artigo 35.º do EBF pela Lei n.º 64-B/2011, de 31/12. Relativamente a períodos de tributação anteriores a 2011, deve ser preenchido o anexo F da IES.

quadro 08 - Donativos previstos nos artigos 62.º e 62.º-A do EBF

• Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que efetuaram donativos com relevância fiscal no período a que respeita a declaração.

• Para cada um dos donativos efetuados é necessário identificar o tipo de donativo, o NIF da entidade beneficiária e o respetivo valor **sem majoração**.

• Nos campos relativos ao tipo de donativo, é utilizada a seguinte codificação:

- 01 – Estado - mecenato social (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
- 02 – Estado - mecenato cultural (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
- 03 – Estado - mecenato ambiental (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
- 04 – Estado - mecenato desportivo (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
- 05 – Estado - mecenato educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
- 06 – Estado - mecenato cultural - contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
- 07 – Estado - mecenato ambiental - contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
- 08 – Estado - mecenato desportivo - contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
- 09 – Estado - mecenato educacional - contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
- 10 – Mecenato social (n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º);
- 11 – Mecenato social - apoio especial (n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º);
- 12 – Mecenato familiar (n.º 5 do artigo 62.º);
- 13 – Mecenato cultural (n.º 6 e 7 do artigo 62.º);
- 14 – Mecenato cultural - contratos plurianuais (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º);
- 23 – Mecenato cultural - outros (n.º 6 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º);

- 15 – Mecenato a organismos associativos (n.º 8 do artigo 62.º);
 - 16 – Mecenato para a sociedade de informação (n.º 1 do artigo 65.º).
- Apenas para o período de tributação de 2011. Relativamente a períodos de tributação anteriores deve ser preenchido o anexo F da IES;
- 17 – Mecenato - sociedade de informação - contratos plurianuais (n.º 2 do artigo 65.º). Apenas para o período de tributação de 2011;
 - 18 – Estado – mecenato científico (artigo 62.º-A);
 - 19 – Estado – mecenato científico - contratos plurianuais (artigo 62.º-A);
 - 20 – Mecenato científico - entidades privadas (artigo 62.º-A);
 - 21 – Mecenato científico - entidades privadas - contratos plurianuais (artigo 62.º-A);
 - 22 – Regimes especiais (legislação avulsa);
 - 24 – Donativos em espécie (n.º 11 do artigo 62.º e artigo 62.º-A do EBF).

quadro 09 - Incentivos fiscais sujeitos à regra de *minimis* (artigo 43.º do EBF e artigo 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro)

• Este quadro é de preenchimento obrigatório para os sujeitos passivos que assinalaram o campo 245 do quadro 08.1 da declaração modelo 22 e como tal usufruíram de taxa reduzida de IRC, ao abrigo do artigo 43.º do EBF. Este benefício foi revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12, apenas podendo ser aplicável, para períodos posteriores a 2011, em termos transitórios, no decurso do período de 5 anos referido na alínea b) do n.º 1 daquela disposição.

• De acordo com a regra de *minimis* prevista no Regulamento Comunitário n.º 1998/2006, de 15 de dezembro e na Portaria n.º 70/2011, de 9 de fevereiro, o montante total dos referidos incentivos e de outros incentivos de natureza não fiscal não pode exceder, por entidade e durante um período correspondente a três períodos financeiros, o montante de € 200.000,00.

• Nos campos 901 e 902 devem ser inscritos os montantes totais dos incentivos usufruídos com caráter de *minimis*, de natureza fiscal e não fiscal, atribuídos pelo Estado, com recurso a fundos públicos nacionais ou comunitários, ao sujeito passivo, nos dois anos anteriores ao período a que se reporta a declaração.

• No valor dos incentivos concedidos com recurso a fundos comunitários deve tomar-se em consideração o quadro comunitário que se encontrar em vigor.

• Relativamente ao período a que se reporta a declaração são discriminados os incentivos não fiscais e o incentivo correspondente à redução do IRC, determinado sem qualquer limite quantitativo, e ou o incentivo relativo à remuneração convencional do capital social.

• O eventual excesso apurado (a inscrever no campo 906) é inscrito no campo 372 do quadro 10 da declaração modelo 22.

quadro 10 - Incentivos fiscais à interioridade ligados ao investimento, sujeitos às taxas máximas de auxílios regionais (artigo 43.º do EBF)

• Este quadro destina-se ao controlo do limite dos incentivos ao investimento e dos incentivos à criação de postos de trabalho sujeitos às taxas máximas de auxílios regionais, devendo ser preenchido pelos sujeitos passivos que na declaração modelo 22 tenham beneficiado das majorações previstas no artigo 43.º do EBF. Apenas aplicável ao período de tributação de 2011, face à revogação do benefício operada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12. Relativamente a períodos de tributação anteriores deve ser preenchido o anexo F da IES.

• De acordo com a legislação comunitária e os artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 170/2002, de 28 de fevereiro, o quociente entre o montante total dos incentivos ao investimento de natureza fiscal e não fiscal, e o total do investimento elegível não pode exceder, por entidade, uma percentagem máxima de auxílio, variável consoante a região de localização do beneficiário e a sua dimensão (grande empresa ou pequena e média empresa (PME)).

• Entende-se por PME a empresa que, cumulativamente, tenha menos de 250 trabalhadores, tenha um volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de euros ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de euros e cumpra o critério de independência definido na Recomendação Comunitária n.º 96/280/CE, de 3 de abril.

• No campo 1001 devem ser inscritos os investimentos considerados elegíveis para efeitos de majoração das respetivas depreciações, considerando-se como tais os investimentos em ativos fixos tangíveis relativos à aquisição de edifícios e equipamentos diretamente relacionados com os projetos, com exceção dos terrenos e veículos ligeiros de passageiros.

• São igualmente elegíveis, a inscrever no campo 1002, as despesas em ativos intangíveis, relativas à transferência de tecnologia sob a forma de aquisição de patentes, de licenças de exploração ou de conhecimentos técnicos, nas seguintes condições:

- a) A totalidade destas despesas, no caso de PME;
- b) Até um limite 25% do montante das despesas em investimento tangível, no caso de outras empresas.

• O limite global dos investimentos elegíveis para efeitos da majoração das depreciações/amortizações é de € 500.000,00, conforme alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º do EBF.

• No campo 1004 deve ser inscrito o valor plurianual total da isenção das contribuições para a segurança social concedida pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, multiplicado por (1 - taxa do IRC). Neste apuramento deve ser utilizada a taxa efetiva de IRC.

• Os campos 1005 e 1008 destinam-se à inscrição dos montantes relativos às majorações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 43.º do EBF, devendo no campo 1008 ser inscrito o valor correspondente à majoração relativa às contribuições para os seguros de acidentes de trabalho.

• Nos campos 1006 e 1009 deve ser inscrita a taxa de IRC aplicável.

• No campo 1012 devem ser inscritos, para além do valor correspondente à isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis obtida ao abrigo do artigo 43.º do EBF, todos os outros incentivos concedidos pelo Estado e não discriminados nos campos anteriores para a realização dos investimentos inscritos nos campos 1001 e 1002 e para a criação dos postos de trabalho a que se referem os montantes declarados nos campos 1004 e 1010.

• Não devem ser considerados os incentivos com carácter de *minimis*.

• A determinação da taxa de auxílio, a indicar no campo 1014, pode ser efetuada das seguintes formas:

a) Em caso de existência apenas de incentivos ao investimento, a taxa de auxílio é determinada dividindo o total dos auxílios pelo total dos investimentos constante do campo 1003;

b) Em caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento, a taxa de auxílio é dada pela menor das seguintes percentagens:

• quociente entre o total dos auxílios constante do campo 1013 e o total dos investimentos indicado no campo 1003;

• quociente entre o total dos auxílios constante do campo 1013 e os gastos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.

c) Em caso de existência apenas de incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento, a taxa de auxílio deve ser determinada dividindo o somatório dos campos 1004 e 1010 pelo total dos gastos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.

• No campo 1015 inscreve-se a taxa máxima de auxílio constante da Portaria n.º 170/2002, de 28 de fevereiro, que fixa as regras a que se encontram sujeitos os beneficiários dos incentivos.

• Se a taxa efetiva de auxílio inscrita no campo 1014 for superior à taxa máxima legal aplicável, o total dos incentivos em excesso, correspondente ao produto do diferencial de taxas (campo 1014 - campo 1015) pelo valor total do investimento constante do campo 1003, ou pelo valor total dos gastos salariais (no caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento ou apenas incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento), deve ser inscrito no campo 1016 e transportado, até à concorrência do somatório dos campos 1007, 1010 e 1011, para o campo 372 do quadro 10 da declaração modelo 22.

206632364

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Despacho (extrato) n.º 16568-B/2012

Por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do n.º 4 do Artigo 7.º dos Estatutos da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 229/2012, de 26 de outubro, foi determinado o seguinte:

1 — Cessam a comissão de serviço e as respetivas creditações diplomáticas dos representantes da AICEP em:

a) Angola — licenciado Luís Miguel Pacheco Fontoura, com efeitos a 31 de dezembro de 2012;

b) China/Pequim — licenciado Miguel António Ataíde Dias Costa Coelho, com efeitos a 9 de julho de 2012;

c) China/Macau — licenciada Mariana Tavares Oom, com efeitos a 31 de dezembro de 2012;

d) Reino Unido — licenciado Eduardo Jorge Castelo Branco Souto Moura, com efeitos a 31 de dezembro de 2012;

e) Suécia, e mercados adjacentes, Finlândia e Noruega — licenciado Luísa Maria Lopes Agapito, com efeitos a 31 de dezembro de 2012;

f) Turquia — licenciado João Pedro Mota Pinto, com efeitos a 30 de setembro de 2012.

2 — São nomeados, com efeitos a 1 de janeiro de 2013, em comissão de serviço, os Responsáveis pelos Centros de Negócios e Escritórios da AICEP, com acreditação diplomática com Conselheiros Económicos e Comerciais junto das missões diplomáticas portuguesas em:

a) Angola — licenciado Luís Miguel Santos Moura;

b) China/Pequim — licenciada Alexandra Filipa Gonçalves Laranjo Ferreira Leite;

c) Reino Unido — licenciado Luís Miguel Pacheco Fontoura;

d) Suécia, coordenando o mercado da Finlândia e acompanhando o da Noruega — licenciado Eduardo Jorge Castelo Branco Souto Moura;

e) Turquia, coordenando igualmente o mercado do Azerbaijão — licenciada Celeste Cardoso Taveira Mota Tezsenzen.

3 — É nomeada, com efeitos a 1 de janeiro de 2013, em comissão de serviço, a Responsável pelo Escritório da AICEP na Região Administrativa Especial de Macau, com acreditação diplomática como Vice-Cônsul junto do Consulado Geral de Portugal, a licenciada Maria João Abreu Rocha Bonifácio Nunes Castro.

4 — São nomeados, com efeitos a 1 de janeiro de 2013, em comissão de serviço, os Responsáveis pelas representações da AICEP nos seguintes mercados, com acreditação diplomática como Adidos Comerciais junto da respetiva missão diplomática portuguesa, a saber:

a) Áustria, coordenando igualmente os mercados da Eslovénia e Eslováquia — Ana Isabel Calça Pina Franco Sousa Douglas;

b) Holanda — Miguel Frederico Madureiro Porfirio.

5 — São acreditados, com efeitos a 1 de janeiro de 2013, como Conselheiro Económicos e Comerciais junto da missão diplomática de Portugal nos países afetos à área de responsabilidade da sua comissão de serviço e em acumulação com a do país de residência, os Responsáveis da AICEP para os seguintes mercados:

a) Panamá — licenciado Carlos Manuel Morais Nunes Pinto, Representante na Venezuela/Caracas;

b) Botswana e Namíbia — licenciado João Pedro Macieira Lobato Pestana Pereira, Representante na África do Sul/Pretória;

6 — É nomeado, com efeitos a 1 de janeiro de 2013, como Adido Comercial junto da missão diplomática portuguesa do seguinte mercado, o Representante da AICEP destacado no Brasil:

a) Argentina — licenciado Luís António Brás Sequeira, colaborador do Centro de Negócios da AICEP em S. Paulo.

7 — Em consequência do disposto nos pontos 4 e 5, cessam as creditações diplomáticas respeitantes a mercados cuja atribuição foi agora transferida para comissões de serviço de outros Representantes.

21 de dezembro de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, José Augusto Duarte.

206629416

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Direção Regional de Educação do Norte

Agrupamento Vertical de Clara de Resende

Aviso n.º 17333-A/2012

Ao abrigo do n.º 6, artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública, depois de homologada em 12 de dezembro de 2012, a lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal comum aberto pelo aviso n.º 7721/2012, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 04 de junho de 2012, para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional